

Deslocamento forçado de venezuelanos no Brasil: *modus operandi* e ações durante a pandemia de Covid-19

*Brunela Vieira de Vincenzi**
*Beatriz de Barros Souza***
*Alessandra Duarte de Oliveira****
*Gabriel Dalleprane*****

1 INTRODUÇÃO

Muitos países, há anos, testemunham crescentes fluxos migratórios. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), há mais de 79,5 milhões de pessoas em situação de deslocamento forçado no mundo, das quais mais de 4,5 milhões são venezuelanas (ACNUR, 2020 *a*).

Estes últimos viram os episódios de instabilidade que marcaram a história recente de seu país se intensificarem na última década, levando a um aumento no fluxo de deslocados à força rumo às suas regiões fronteiriças (BRICEÑO-LEÓN, 2007). Estima-se em mais de 794 mil os venezuelanos solicitantes de refúgio no mundo atual (ACNUR, 2020 *a*).

Apesar desse quadro, após declarada a pandemia internacional, vem sendo reportado o retorno massivo de dezenas de milhares de venezuelanos ao país de origem (PORRAS; CINQUINA, 2020). Dentre os que viviam no Brasil, apenas em fevereiro do corrente, mais de 7,3 mil regressaram pelo programa social *Vuelta a la Patria*, criado por Nicolás Maduro para apoiar o retorno daqueles que não tenham obtido “acolhida digna” (VENEZUELA, 2020). Até maio, cerca de 28.500 já teriam regressado pelo programa (MELLO, 2020).

* Pós-doutora pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutora em Filosofia e Filosofia do Direito pela Johann Wolfgang Goethe Universität - Frankfurt am Main (Alemanha). Mestra em Direito Processual (USP). Graduada em Direito pela UFES. Contato: bruvincenzi@gmail.com

** Bacharel em Relações Internacionais (PUC-SP, 2011), Mestra em Direitos Humanos (USP, 2017) e Doutoranda em Psicologia (UFES, 2018-atual). Contato: biadegiz@gmail.com

*** Graduada em Direito pela UFES. Contato: alessandraetraud@outlook.com

**** Graduando em Direito pela UFES. Contato: gdalleprane@gmail.com

Preocupado com os impactos do momento atual sobre as suas vidas e sobre as suas comunidades de acolhida, o artigo discute, no presente, as principais ações tomadas pelo governo brasileiro durante a atual pandemia com relação a esse público nos planos normativo e no fático. Antes disso, porém, a presente Introdução pretende passar em revista um panorama da atual crise na Venezuela****.

2 CRISE NA VENEZUELA

A República Bolivariana da Venezuela, na América do Sul, é um país com cerca de 28,4 milhões de habitantes, mesma taxa demográfica de dez anos antes e cerca de 2,5 milhões menor que a registrada em 2015 (ECOSOC, 2020). A fim de melhor compreender a crise instaurada após o fim do governo Chávez, em 2013, seguem breves notas sobre o país.

A Venezuela é um país de grandes contrastes entre os recursos disponíveis e a posição histórica de relativa dependência face às grandes potências. Apesar de formalmente independente no plano político, a sua posição na divisão internacional do trabalho atesta essa dependência em termos macroeconômicos, o que fortalece o legado da época em que se encontrava como colônia, formalmente dependente da Coroa Espanhola até o século XIX (MARINI, 1973).

Ademais, sua dependência das jazidas de combustíveis fósseis é um dos principais fatores que expõem sua economia a constantes impactos diante de crises internacionais do petróleo, principal fonte de renda do país, conhecido globalmente como “nação petroleira” (RIBEIRO, 2013). De fato, as últimas flutuações nos preços do barril e as constantes sanções de nações hegemônicas culminaram em uma hiperinflação de um milhão por cento em 2019, levando ao aumento nos índices de pobreza extrema (CORAZZA; MESQUITA, 2019), atingindo quase 80% dos habitantes no mesmo ano, segundo pesquisadores de universidades venezuelanas (ENCOVI, 2019), e nos de violência (ESTADÃO, 2017).

No setor de serviços, com a precarização ocasionada pelos constantes impasses no fornecimento de energia, bem como os constantes “apagões”, a distribuição de água foi gravemente afetada, pois seu bombeamento carece de eletricidade. Diante disso, famílias sem fontes potáveis do recurso recorrem às de qualidade duvidosa para seu abastecimento, sobrecarregando ainda outros setores essenciais, como a saúde (BERMÚDEZ, 2019).

A situação atual do setor da saúde, aliás, preocupa mais fortemente pelo alastramento da Covid-19 na região. A higiene básica e o isolamento social, dois dos meios mais eficazes para se evitar a transmissão (OMS, 2020), estão

**** Informamos que este texto possui uma versão revista já publicada pelos autores na Revista da Escola Judicial do TRT-4 (ISSN-e 2675-2549), com a ciência dos editores da Revista Travessia de que não houve intenção de autoplágio. A referida versão revista está disponível para consulta, sob o título “Venezuelanos no Brasil: apoio e preconceito durante a pandemia de Covid-19”, no endereço eletrônico: <<https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/issue/view/4>>.

periclitantes na Venezuela. Até julho, o país confirmou 10.428 casos e 100 mortes (JHU, 2020). Além disso, as fronteiras seguem fechadas e há quarentena decretada pelo governo venezuelano (VENEZUELA, 2020).

Quanto às ações governamentais, para além do risco de subnotificação dos casos, a *Human Rights Watch* denunciou, em maio de 2020, que a situação em 16 hospitais era crítica: havia escassez de água em 8, de luvas em 7, desinfetantes e sabão em 15, em 8 não havia máscaras e 13 as reutilizavam (HRW, 2020). As sanções internacionais se anteciparam a essa denúncia: em março, o Fundo Monetário Internacional (FMI) negou cinco bilhões de dólares ao governo da Venezuela, alegando falta de transparência nos dados da Covid-19 (G1, 2020).

Enquanto isso, a situação de milhares de venezuelanos forçados a migrarem para o exterior não vê perspectivas de melhora. Ao longo deste breve artigo, enfim, trataremos os principais desafios vividos por aqueles que decidiram residir no Brasil.

3 VENEZUELANOS NO BRASIL: FATOS

Até junho de 2020, cerca de cinco milhões de venezuelanos haviam deixado sua terra natal em busca de melhores condições de vida. Dentre estes, quase oitocentos mil pediram refúgio em escala global, notadamente na Colômbia, no Peru e no Brasil, este com 129 mil pedidos (ACNUR, 2020 *b*). Dos que chegaram ao Brasil após 2017, ao menos 78% tinham o nível de ensino médio, dos quais 32% também tinham o superior (SIMÕES *et al.*, 2017).

É notável o esforço empreendido no trajeto: muitos saem de suas casas de ônibus, ou pegam caronas até perto da fronteira de onde seguem, por vezes, a pé. Muitos chegam apenas com a roupa do corpo, doentes e sem esperanças do que encontrar no destino. Mesmo assim, muitos não desejam solicitar refúgio, esperando que a situação da Venezuela melhore e que possam cruzar a fronteira sempre que necessário — mobilidade que é reduzida quando se solicita o refúgio, sobretudo em razão da demora no processo de determinação desse status junto ao Governo Federal (THOMAS, 2019).

Muitos chegam indocumentados, notadamente entre os povos originários. Até maio de 2020, já havia 4.891 indígenas de várias etnias (Warao, Pemon, E'ñepa, Kariña) no Brasil, entre os quais, lamentavelmente, já houve casos positivos para Covid-19 (ACNUR, 2020). Esse quadro impacta sobretudo Boa Vista, onde esses povos costumam estar mais inseridos no mercado local (SIMÕES *et al.*, 2017).

Suas dificuldades após a chegada, contudo, vão desde o idioma até questões mais graves, como trabalhistas (HIRABAHASI, 2018). Nesse âmbito, no geral, exercem atividades mal remuneradas ou mendicância, estando suscetíveis à exploração e à falta de abrigos, o que os coloca por vezes em situação de rua (MONTENEGRO, 2019). Nestas estatísticas, há tanto mulheres grávidas quanto famílias inteiras com filhos e pessoas idosas ou com deficiência, as quais compõem grande parte desse influxo recente (SIMÕES *et al.* 2017).

Enquanto aguardam a regularização, então, alguns trabalham na informalidade, limpando para-brisas no semáforo, vendendo objetos de pequeno valor nas ruas, entre outras ocupações que garantem menos que o necessário para sua sobrevivência digna (SIMÕES *et al.*, 2017). Durante a pandemia, com as medidas econômicas e sociais por vezes adotadas para tentar conter a curva de contágio, esses migrantes tornaram-se mais suscetíveis a xenofobia, demissões, além de mais dependentes da ajuda humanitária (ONU, 2020).

Antes da crítica, contudo, ao viés claramente discriminatório dessas medidas e da potencial violação a direitos expressos na legislação brasileira, serão trazidos dados acerca das duas principais vias de apoio a esses migrantes no Brasil.

3.1 Operação Acolhida

Desde 2018, o Governo Federal promove uma operação executada pelas suas Forças Armadas para organizar o influxo massivo de venezuelanos, chamada Operação Acolhida. Por essa via, são montadas equipes interdisciplinares, com psicólogos, médicos, nutricionistas e assistentes sociais, que saem de diversos Estados, sobretudo rumo a Roraima, para contribuir na acolhida a essas pessoas migrantes (FAB, 2019).

Este suporte começa desde a chegada do imigrante venezuelano ao Brasil, com cuidados emergenciais tais como alimentação, abrigo e assistência médica. Para tanto, em Pacaraima (principal porta de entrada dos imigrantes) foi construído o *Posto de Recepção e Identificação*, que realiza atendimentos de identificação da nacionalidade, emissão do cartão de entrada e saída, para quem não dispõe de passaporte, além do cadastramento junto à Polícia Federal (FAB, 2019). Após esse acolhimento, os imigrantes também contam, em tese, com o transporte da Força Aérea Brasileira (FAB), se desejarem ir para outros Estados (FAB, 2019).

Na atual pandemia, foi elaborado um *Plano Emergencial de Contingenciamento da Covid-19*, com diretrizes e protocolos para prevenir e controlar o contágio, bem como para tratar os infectados nas instalações da Operação Acolhida. A execução conta com o apoio do Exército Brasileiro, do ACNUR e da sociedade civil. Medidas semelhantes foram planejadas inclusive para a interiorização, processo que não foi interrompido (EB, 2020).

Para garantir que o trabalho educacional e sanitário seja feito com mais frequência, a Organização das Nações Unidas (ONU) destaca 54 comitês e mais de 400 voluntários, compostos principalmente pelos migrantes, na gestão da limpeza, alimentação, manutenção e segurança dos 13 abrigos temporários da Operação Acolhida em Pacaraima e Boa Vista, com cerca de seis mil pessoas ao todo, incluindo os abrigos indígenas (ONU, 2020). Os comitês exercem atividades como produção de refeições, manutenção de banheiros, atividades para o grupo infantil sobre higiene básica, entre outras, como atividades culturais (ACNUR, 2020).

De modo a otimizar as ações de proteção e prevenção da Covid-19, esses comitês (cerca de quatro por abrigo) são treinados para tais atividades por meio das *Oficinas de Participação Comunitária*, a fim de que atuem na promoção de

saúde junto às organizações. As atividades buscam considerar ainda necessidades específicas das pessoas migrantes, a exemplo das informações transmitidas no idioma Warao para os povos originários dessa etnia.

Dentre os procedimentos adotados, estão também o monitoramento de casos suspeitos e a desinfecção das áreas de grande circulação de pessoas. Nessas áreas, há um ranqueamento de fatores de risco como: localização, condições da área de dormir e condições sanitárias, acesso à água, a quantidade e a rotatividade de pessoas pertencentes ou não ao grupo de risco, entre outros (EB, 2020). Além dessas, foram criadas áreas de proteção para que pessoas sem arranjo habitacional possam permanecer no isolamento adequado, facilitando a prevenção e o controle do contágio, além de áreas de cuidados, onde são providos serviços e cuidados médicos para as pessoas afetadas pela Covid-19 (EB, 2020).

Outra preocupação do Plano foi elaborar um protocolo de ações referentes à saúde mental dessas pessoas, tendo em vista as possíveis questões psicológicas decorrentes do distanciamento social e do temor causado pela doença. Entre essas medidas, está prevista a linguagem não discriminatória para a adesão ao tratamento e às medidas de isolamento; o acompanhamento da saúde mental, com a observação de sintomas problemáticos, para que se encaminhem aos tratamentos adequados; a utilização de recursos digitais para a manutenção de vínculos familiares e afetivos no país de origem, entre outras ações (EB, 2020).

Para um melhor panorama da situação, são recolhidos dados dos atendidos, mediante formulários, que alimentam um sistema integrado para registrar, rastrear e monitorar casos suspeitos e confirmados (EB, 2020). Embora o Plano permita divulgar dados não sensíveis (número de atendimentos, casos confirmados, óbitos e altas hospitalares - inclusive idade e gênero), a divulgação geral é precária nos canais oficiais da Operação e nas suas redes sociais, que se limitam a divulgar casos suspeitos e confirmados entre os militares envolvidos.

Tais dados foram obtidos somente mediante solicitação feita ao Ministério da Saúde (MS), via *Lei de Acesso à Informação*. Até o dia 28 de junho de 2020, informa o órgão que a área de proteção, que é aquela que presta atendimento para os casos menos graves, atendeu um total de 602 migrantes e refugiados. Destes, 82 tiveram o diagnóstico positivo para a Covid-19, 77 estavam curados, 4 permaneciam em isolamento e 1 óbito havia sido registrado. Além disso, foram computados outros 7 óbitos de pessoas que não chegaram a ser atendidas pela área de proteção. Na área de cuidados intensivos, 119 pessoas haviam sido internadas, com o registro de 2 óbitos. Outras 61 obtiveram alta hospitalar (MS, 2020).

De todo modo, é notável o quanto aumentaram as demandas cotidianas com relação às pessoas migrantes nesses abrigos face à pandemia da Covid-19, pelo que outras frentes de atuação têm sido traçadas junto à Operação Acolhida.

3.2 Apoio financeiro / Auxílio Emergencial

Enquanto principal organismo de proteção a refugiados no mundo, o ACNUR optou por intensificar seu programa de apoio financeiro a essa população,

chamado *Cash Based Intervention* (CBI), em face da pandemia. Cerca de 700 famílias (a maioria, venezuelanas) foram apoiadas só no primeiro quadrimestre de 2020 no Brasil (ACNUR, 2020).

Por sua vez, o Governo brasileiro aprovou o “auxílio emergencial”, inicialmente por três meses, para pessoas em vulnerabilidade econômica, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais mensais). Pelas regras atuais, dois membros da família podem receber o auxílio e, nas famílias monoparentais, pode a mulher receber até duas cotas mensais. Como a Constituição prevê o acesso universal à assistência social (CF 1988, Art. 203), em tese, todos os imigrantes que cumprissem com aqueles pré-requisitos poderiam receber o valor.

Há, todavia, certos complicadores para seu acesso a esse auxílio. A Polícia Federal (DPF), por exemplo, em razão da Covid-19, suspendeu boa parte das suas atividades, como a entrega regular de passaporte, Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM), por tempo indeterminado. Foram suspensos ainda os prazos migratórios em 16 de março e prorrogados os vencimentos concernentes à Regularização Migratória até o fim da pandemia (DPF, 2020).

A Defensoria Pública da União (DPU), responsável pela assistência jurídica a essas pessoas, identificou que a exigência de regularidade migratória e/ou documento com foto emitido no Brasil (CRNM, DP-RNM etc.) constitui a principal barreira aos indocumentados ou com documentos vencidos no seu acesso ao auxílio emergencial, em razão da suspensão supracitada. Destarte, ingressou com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco Central do Brasil (Bacen), para que a primeira permita acesso ao auxílio por essas pessoas mediante qualquer documento de identificação, ainda que vencido ou expedido no país de origem; e para que o segundo oriente instituições financeiras a permitirem o saque nessas condições (DPU, 2020).

A fundamentação da ação foi baseada em Carta Circular do Banco Central indicando que não há impedimento para que estrangeiros utilizem seus documentos emitidos no Brasil ou no país de origem para se identificarem, sendo o óbice à utilização dos serviços meramente operacional, pois tais documentos, principalmente os provisórios, como o DP-RNM, possuem especificidades que, por vezes, não são reconhecidas pelas instituições financeiras, resultando em dificuldades no seu acesso à rede bancária (DPU, 2020).

O órgão preocupa-se, por fim, com migrantes sem acesso à regularização ou que, por perda, roubo, extravio, entre outros, não possuam quaisquer documentos, seja do Brasil, seja do país de origem. Na Petição Inicial, a DPU lembrou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), mediante Opinião Consultiva, coibiu a distinção entre migrantes regulares / documentados e irregulares / indocumentados no acesso a direitos fundamentais, como a assistência social (DPU, 2020).

A atuação da Defensoria, portanto, embora muito importante, está voltada mais para o plano fático do que para alterações normativas no ordenamento jurídico brasileiro, as quais também ocorreram muito recentemente, como veremos adiante.

4 VENEZUELANOS NO BRASIL: NORMAS

Diante da chegada cada vez mais frequente de pessoas migrantes oriundas de vários países, o Brasil promulgou recentemente a Lei nº 13.445/2017, chamada Nova Lei de Migração, que estabelece direitos e deveres dessas pessoas no país e dá outras providências, em substituição ao anterior Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980).

Vale dizer que a lei anterior fora elaborada na época de um regime ditatorial, no qual eram comuns perseguições arbitrárias contra aqueles tidos como “inimigos do país”. No plano geral e no específico, com expressões vagas ao longo de seu texto, o antigo Estatuto vinculava a condição dessas pessoas à discricionariedade das autoridades brasileiras. Desta feita, vários de seus dispositivos as reduziam à condição de “ameaça”, como se fossem “nocivos” à “ordem pública” e aos “interesses nacionais”. Isso pode ser exemplificado, entre outros, pelo fato de que, dos artigos 1º ao 21º, sobre a aplicação da lei e da admissão dos estrangeiros ao país, tais expressões apareciam 11 vezes (Art. 1º; Art. 2º, por 6 vezes; Art. 3º; Art. 7º, II e V).

Toda essa discriminação ajuda a explicar o fato de setores da sociedade terem sido consultados e exercido influência na elaboração da Constituição de 1988, mas os migrantes terem sido excluídos, o que afetou inclusive a elaboração da nova Lei de Migração (COSTA, 2018). Faz-se necessário, dessa forma, antes da análise da lei vigente, um exame da (não) participação de pessoas migrantes na Constituinte de 1988, como se verá adiante.

4.1 Pessoas migrantes antes da nova Lei de Imigração

Em sua tese, Andréia da Silva Costa (2018) faz uma análise histórica da participação dos imigrantes no processo democrático brasileiro. Na sua análise da Constituinte de 1988, a autora lembra que, nessa época, estava em vigor no Brasil o Estatuto do Estrangeiro, diploma elaborado a fim de garantir a segurança nacional e, portanto, criticado por sua visão dos migrantes como ameaça aos interesses nacionais e sem direitos políticos. Dessa forma, o tratamento a essas pessoas ficou subordinado aos interesses de grupos que nada sabiam do seu cotidiano.

Em síntese, a defesa dos interesses dos migrantes ficou sujeita à vontade do poder constituinte vigente à época, que era sobretudo um poder político, pois a Constituição nada mais é do que um poder de dominação, que reflete os interesses vigentes na sociedade e os interesses dos constituintes. Nesse sentido:

a Constituição dispõe sobre a estruturação e a organização do Estado e o exercício do poder político, dos direitos e garantias individuais, coletivos e sociais e das atividades concernentes à ordem cultural, econômica e social dentro de determinado território, consolidando um projeto de dominação (MELO, 1999, pp. 101-102).

Assim, “precisa estar a Constituição imersa na realidade social a que dá contornos e configuração e da qual recebe os influxos de atualização, mudança e alteração” (MELO, 1999, p. 102). Como foi negada a voz aos migrantes, eles não puderam, diretamente, exercer influência na elaboração dessas normas. No entanto, como após a Segunda Guerra houve um processo de reformas constitucionais e uma maior influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) sobre as constituições modernas, o *caput* do art. 5º de nossa Carta Magna estende direitos fundamentais a todos os residentes no território nacional, ao afirmar: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, Art. 5º).

Embora seja nítida a importância dessa isonomia no caso das pessoas imigrantes, o Brasil não lhes concedeu qualquer direito político na Carta Magna de 1988. Assim como na elaboração da Constituição de 1988, os imigrantes continuam afastados dos espaços de poder, sem influência para colocar seus interesses na ordem do dia das discussões que os afetam, ficando, por fim, à mercê dos tratados e da ‘boa vontade’ política (COSTA, 2018).

Diante das contradições daí decorrentes, entre outras, cabe analisarmos por ora o tratamento dado a essas pessoas, em especial aos venezuelanos, após a promulgação da nova Lei de Imigração de 2017.

4.2. Pessoas migrantes sob a nova Lei de Imigração

Machado (2019) lembra que a nova lei (mais que seu novo marco regulatório) foi fruto de discussões com diversos setores da sociedade, tal como na Constituinte de 1988. Apesar disso, esses dispositivos têm sido alvo de críticas da doutrina tanto por não acolher “o direito de imigrar como um direito humano” quanto por não defenderem “o compromisso de hospitalidade que adota internacionalmente”, priorizando a antiga estratégia de “controle de fronteiras” (COSTA, 2018, p. 155).

Para Santos e Sirangelo (2019), a nova Lei teve por objetivo estender aos imigrantes os direitos fundamentais de nossa Carta Magna, como se percebe pelos seus artigos 3º e 4º, que preveem a isonomia com os nacionais, o direito à segurança, à propriedade, à associação, à inclusão social, laboral e produtiva, bem como repudia racismo e xenofobia. Nesse sentido, difere fortemente da legislação anterior, pela qual eram os imigrantes ditos “estrangeiros”, ou seja, considerados “estranhos” e ameaças, portanto, à segurança nacional, como já visto.

Um dos direitos garantidos pela nova lei é o acesso à justiça (art. 4º, IX). Sobre esse dispositivo, estudos indicam que o acesso à justiça é restringido ou impedido por três fatores centrais: a barreira idiomática, a falta de documentação e a desinformação. Somam-se ainda o preconceito, a xenofobia e demais formas de discriminação na limitação fática desse acesso, ainda que garantido no plano normativo (VINCENZI; COSTA; MENEZEZ, 2019).

Todos esses problemas poderiam ser mitigados com profissionais qualificados para auxiliar os refugiados e solicitantes de refúgio em todas as instâncias federativas, em vez de seu atendimento concentrado por vezes na Polícia Federal. Além disso, a ausência de políticas públicas de sensibilização nos serviços básicos e essenciais acaba por restringir seu acesso a direitos, desrespeitando a própria Lei de Migração (VINCENZI; COSTA; MENEZEZ, 2019).

Essa não é a única contradição que se verifica na questão. Como vimos, o art. 3º da nova lei elenca diversos princípios e garantias, entre os quais o repúdio à xenofobia e demais formas de discriminação, bem como a não criminalização da imigração (incisos II e III, respectivamente). No entanto, o que ocorre são práticas totalmente contrárias ao pregado pelo diploma, pois a xenofobia é ainda algo que parece enraizado em nossa sociedade.

Milesi, Coury e Rovey (2018) elencam diversas formas como a xenofobia e a criminalização da imigração ainda ocorrem no plano fático, não tendo a nova lei encontrado eficácia. A exemplo, citam a Ação Civil Ordinária 3121, proposta pelo governo de Roraima, solicitando medidas mais duras em relação à entrada e tratamento dos venezuelanos no país, inclusive o fechamento da fronteira. Nessa Ação, o Governo tenta imputar aos venezuelanos problemas da época e outros eventuais, tais como: doenças, a exemplo do sarampo, que estava erradicado; problemas à economia do país e do Estado de Roraima; aumento nos índices de violência, entre outros. Ao longo de toda a argumentação, é evitada a busca por soluções mais factíveis para esses mesmos problemas (MILESI; COURY; ROVERY, 2019).

No que tange ao serviço público, Costa (2018) nota que, do texto original da nova Lei, foram em partes vetados ou modificados dispositivos para seu exercício por imigrantes. Nesse sentido, merece nota a manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF, 2018) sobre a constitucionalidade do direito a nomear-se estrangeiro aprovado em concurso para professor, técnico e cientista em universidades e instituições federais de ensino (CF 1988, art. 207, §1º). Foi considerado que a introdução dos §§ 1º e 2º, mediante a Emenda Constitucional nº 11 de 1996, regulamenta o disposto no inciso I do artigo 37, cabendo aos demais regulamentação por lei complementar (STF, 2018). Até o momento, o mérito não foi julgado, tendo a Corte se limitado a reconhecer a repercussão do caso que ensejou a manifestação (STF, 2018).

Trata-se do caso de um iraniano aprovado em concurso para professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC) cuja nomeação foi impedida pela sua estrangeiridade. A sua argumentação se baseou nos artigos 37º (I) e 207º da CF 1988 e no na Lei 8.112/90 (art. 5º, §3º), que mencionam a possibilidade de estrangeiros assumirem cargos públicos em instituições de ensino e pesquisa federais.

Em primeira instância, o juízo reconheceu que os cargos públicos são acessíveis para os estrangeiros, mas que os dispositivos invocados configuram-se mera possibilidade e não como obrigatoriedade. Dado que o edital permitia acesso

ao certame apenas a portugueses amparados pelo estatuto da igualdade com brasileiros, e não ficando demonstrada nenhuma ilegalidade ou irregularidade, o demandante, por possuir nacionalidade iraniana e não cumprir os requisitos do edital, teve a posse impedida (JF-SC, 2012). Essa decisão foi mantida, em momento posterior, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4, 2014).

4.3 Imigração e Normativas sobre a Covid-19

Em março (2020), o Governo Federal lançou algumas normativas a fim de tentar regular o movimento transfronteiriço. Destas, destacamos quatro portarias interministeriais, a saber: 120/2020, 158/2020, 204/2020 e 255/2020. As duas primeiras restringiam esse movimento, enquanto as duas últimas estipulavam as exceções cabíveis a essas restrições.

Entre essas exceções, o art. 4º dos dois últimos documentos estabelecia que estaria livre para cruzar as fronteiras: “I – imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro” e ao “V – estrangeiro:” “a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro” e “c) portador de Registro Nacional Migratório”. No entanto, o § 3º do art. 4º diz que essas exceções não se aplicam aos provenientes da Venezuela. Além disso, o parágrafo único do art. 5º segue a mesma linha ao proibir o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas na linha de fronteira terrestre com a Venezuela, não proibindo o mesmo nas fronteiras com os outros países.

Em síntese: nas duas primeiras portarias sobre as fronteiras brasileiras, apenas aos venezuelanos ficou proibida a entrada, enquanto nas duas subsequentes sobre as exceções às suas restrições ficaram de fora esses mesmos imigrantes (BRASIL, 2020). As discriminações, entretanto, não pararam aí: todas as normativas citadas previram sanções penais para os que descumprissem as disposições (art. 6º, I das Portarias nº 120, nº 158 e nº 204 e art. 7º, I) da Portaria nº 255. Como muitas das hipóteses de não aplicação do disposto nessas não abarcam os venezuelanos, é provável que eles sejam os maiores alvos dessas punições.

A crítica por sua postura discriminatória contra venezuelanos não tardou, tendo sido logo elaborada por diversas organizações da sociedade civil (SJMR *et al.*, 2020). Chama atenção ainda a flagrante incoerência no fato de o país adotar essa postura ao mesmo tempo em que reconhece que a Venezuela passa por uma grave e generalizada violação de direitos humanos (ROSA *et al.*, 2020). Segundo a nota técnica das entidades civis, para o migrante ou refugiado incorrer no descumprimento das medidas e, conseqüentemente, ser enquadrado nos dispositivos que preveem as sanções penais, bastaria a mera entrada irregular no país. Ocorre que, da leitura do texto da Lei de Migração, a não criminalização da migração foi elencada no título dos princípios e das garantias fundamentais (art. 3º, III) e que as sanções previstas para a entrada irregular são de via administrativa. Assim, possuindo as Portarias inferioridade hierárquica em relação à Lei de Migração, e indo de encontro a esta, devem os

dispositivos referentes à previsão de sanção penal serem declarados inválidos (SJMR *et al.*, 2020). Também, a previsão de deportação imediata viola a garantia do devido processo legal, assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Migração (ROSA *et al.*, 2020).

É pertinente registrar que essas entidades atuantes no Direito Migratório e no Direito Internacional dos Refugiados demonstraram preocupação com as ações do governo referentes à acolhida humanitária de migrantes e refugiados, especialmente no que diz respeito ao fechamento da fronteira, impedindo, sobretudo, a entrada de venezuelanos no país. Logo após a elaboração da Portaria nº 120 e antes da elaboração das demais, essas entidades apontam que, haja vista o fechamento da fronteira ter sido direcionado inicialmente à Venezuela e não estando o país na época sequer reconhecido como área de risco, houve postura discriminatória por parte do Brasil para com os imigrantes venezuelanos (SJMR *et al.*, 2020).

O conjunto dessas normativas concernentes à deportação imediata, não concessão de refúgio e discriminação de pessoas oriundas da Venezuela, entre outras, tem o potencial de ocasionar graves violações aos direitos dos migrantes e refugiados, indo de encontro a tratados vigentes no Brasil bem como contra suas próprias normas locais, além de não seguir as recomendações dos órgãos mundiais especializados no assunto (ROSA *et al.*, 2020).

Ao invés de negar ajuda, portanto, a literatura indica outros meios para se enfrentar os (supostos) problemas que eles trariam, tais como campanhas intensivas de imunização em caso de contágio por doenças. Além disso, nos casos de problemas à economia do Estado, bem como no eventual aumento da criminalidade, estudos indicam que as causas resultam de fatores estruturais na administração pública, sendo normalmente alheias às crises em outros países (MILESI; COURY; ROVERY, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a Venezuela passa por uma grave crise política, econômica, social e humanitária, o que leva miséria à sua população e força o deslocamento de um grande contingente principalmente para os países fronteiriços, entre os quais, o Brasil.

Quando chegam aqui, venezuelanos de todas as idades, muitos com diploma de nível superior, entre outras pessoas migrantes, encontram diversas dificuldades, como o acesso à documentação, à aprendizagem do idioma, além da desinformação, da discriminação, da falta de moradia, emprego, alimentação, entre outras mazelas agravadas pela pandemia atual.

Mesmo visando à inclusão dessas pessoas e ofertando a todos os residentes no país os direitos fundamentais previstos pelo art. 5º de nossa Carta Magna, a nova legislação sobre o tema ainda falha em concretizar para essas pessoas

migrantes o acesso aos seus direitos. Nas atuais circunstâncias, inclusive, vemos ações em sentido contrário, pelo que ainda sofrem para se inserirem na sociedade, receberem auxílios essenciais, entre outros desafios.

Tudo isso esbarra ademais na ausência de profissionais qualificados para acolherem imigrantes e refugiados, na falta de sensibilização em relação às suas dificuldades, ou simplesmente na barreira linguística, haja vista não dominarem o idioma local e a educação no Brasil sobre outros idiomas ser altamente defasada, o que, sem dúvidas, prejudica a sua adaptação e a sobrevivência no Brasil.

Desafios adicionais remontam ao fato de ter sido retirado do texto original da nova lei a possibilidade de essas pessoas ocuparem cargos públicos, o que limita sua capacidade de atuar, por exemplo, na triagem de fronteira. Não permitir a imigrantes e refugiados ocuparem a posição de acolhedores limita a sua inserção no mercado de trabalho e, portanto, os potenciais benefícios econômicos para o país de acolhida e para o país de origem.

Por fim, urge sua maior inclusão social para que a barreira idiomática seja em grande parte superada. Diante disso, embora haja um esforço para equiparar os direitos de imigrantes e nacionais, ainda estamos distantes de cumprir à risca o disposto em nossa legislação e nos compromissos assumidos por nosso Estado em tratados internacionais.

REFERÊNCIAS

Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR). **Atividades população indígena**. Maio, 2020. <<https://data2.unhcr.org/en/documents/download/76672>>. [acesso: 28/07/20]

_____. **Global Trends: Forced displacement in 2019**. Genebra, 2020. <www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5ee200e37/unhcr-global-trends-2019.html> [acesso: 28/07/20]

_____. **Flash Update: COVID-19**. Genebra, 2020. Retirado de: <<https://data2.unhcr.org/en/documents/download/76775>>. [acesso: 28/07/20]

_____. **Relatório mensal Roraima**: Registro e abrigo - abril 2020. Retirado de: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/05/20200514-Relatorio-Mensal-Abrigos-Roraima.pdf>>. [acesso: 28/07/20]

_____. **Situation Response for Venezuelans**. 2020. Retirado de: <<https://data2.unhcr.org/en/situations/platform>>. [acesso: 28/07/20]

_____. **Situation Response for Venezuelans**: Brasil. 2020. Retirado de: <<https://data2.unhcr.org/en/situations/platform/location/7509>>. [acesso: 28/07/20]

BERMÚDEZ, Ángel. **Crise na Venezuela: por que a falta de água é mais grave e perigosa do que os apagões**. 2019. Retirado de: <www.bbc.com/portuguese/internacional-47780179>. [acesso: 28/07/20]

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal**. 1988.

- _____. **Decreto nº 9.199/2017**. Brasília, DF.
- _____. **Lei nº 6.815/1980**. Brasília, DF.
- _____. **Lei nº 13.445/2017**. Brasília, DF.
- _____. **Lei nº 13.982/2020**. Brasília, DF.
- _____. **Portaria Interministerial nº 120**, de 17 de março de 2020. Brasília, DF.
- _____. **Portaria Interministerial nº 158**, de 31 de março de 2020. Brasília, DF.
- _____. **Portaria Interministerial nº 204**, de 29 de abril de 2020. Brasília, DF.
- _____. **Portaria Interministerial nº 255**, de 22 de maio de 2020. Brasília, DF.

BRICEÑO-LEÓN, R. A violência na Venezuela: renda petroleira e crise política. *In: Ciência & Saúde Coletiva*. Caracas, 2007, pp. 1223-1233. <<https://doi.org/10.1590/S1413-81232006000500012>>. [acesso: 28/07/20]

CORAZZA, F; MESQUITA, L. Crise na Venezuela: o que levou o país ao colapso econômico e à maior crise de sua história. *In: BBC*, 2019. Retirado de: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45909515>>. [acesso: 28/07/20]

COSTA, A. S. **O direito de imigrar na nova lei de migração brasileira e em seu decreto regulamentador**: um projeto não humanitário? Tese de Doutorado em Direito Constitucional Público e Teoria do Estado. Unifor: Fortaleza, 2018. Retirado de: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7353265>. [acesso: 28/07/20]

Defensoria Pública da União em São Paulo (DPU-SP). 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. **Ação Civil Pública nº 5007915-28.2020.4.03.6100**. Maio, 2020. <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/ACP%20auxilio%20emergencial%20imigrantes.pdf>>. [acesso: 28/07/20]

Departamento de Polícia Federal (DPF). **Polícia Federal altera o atendimento do passaporte e aos estrangeiros em virtude da pandemia**. Março, 2020. <www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/03-noticias-de-marco-de-2020/policia-federal-altera-o-atendimento-do-passaporte-e-aos-estrangeiros-em-virtude-da-pandemia>. [acesso: 28/07/20]

Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU (ECOSOC). **World Population Prospects**. Retirado de: <<https://population.un.org/wpp/DataQuery>>. [acesso: 28/07/20]

Encuesta Nacional de Condiciones de Vida (ENCOVI). La pobreza en sus múltiples dimensiones. *In: Universidad Católica Andrés Bello*. Caracas, 2019-2020. Retirado de: <https://assets.website-files.com/5d14c6a5c4ad42a4e794d0f7/5f03875cac6fc11b6d67a8a5_Presentaci%C3%B3n%20%20ENCOVI%202019-Pobreza_compressed.pdf>. [acesso: 28/07/20]

Exército Brasileiro (EB). **Plano Emergencial de Contingenciamento para COVID-19**. Brasília, 2020. [recurso eletrônico]. Retirado de: <www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/-/asset_publisher/MjaG93KcunQI/content/id/11340193>. [acesso: 28/07/20]

- Força Aérea Brasileira (FAB). **Profissionais de saúde da FAB relatam experiência com imigrantes venezuelanos**. Brasília, 2019. Retirado de: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/33451>>. [acesso: 28/07/20]
- G1. **Venezuela pede e FMI nega US\$5 bi para conter coronavírus**. Retirado de: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/18/venezuela-pede-e-fmi-nega-us-5-bi-para-conter-coronavirus.ghtml>>. [acesso: 28/07/20]
- HIRABAHASI, G. Venezuelanos buscam sobrevivência no Brasil com trabalhos precários. *In: Poder 360*. [recurso eletrônico]. Retirado de: <www.poder360.com.br/brasil/venezuelanos-buscam-sobrevivencia-no-brasil-com-trabalhos-precarios/>. [acesso: 28/07/20]
- Human Rights Watch (HRW). **Venezuela: Urgent aid needed to combat Covid-19**. N. York, 2020. <www.hrw.org/news/2020/05/26/venezuela-urgent-aid-needed-combat-covid-19>. [acesso: 28/07/20]
- Johns Hopkins University (JHU). **Coronavirus Resource Center**. COVID-19 Dashboard by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE). Baltimore, 2020, Retirado de: <<https://coronavirus.jhu.edu/map.html>>. [acesso: 28/07/20]
- Justiça Federal de Santa Catarina (JF-SC). **Ação Ordinária Nº 5006789-23.2011.404.7201/SC**. Juíza Federal: Cláudia Maria Dadico. Joinville, SC. Julgado em 04 de maio de 2012.
- MACHADO, M. C. **O movimento migratório e a teoria do direito fraterno**: uma análise dos principais avanços e limites da lei 13.445/2017 e de sua regulamentação. Dissertação de Mestrado em Direito. URI, 2019. Retirado de: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709198>. [acesso: 28/07/20]
- MARINI, R. M. Dialética da Dependência. *In: Germinal: Marxismo e Educação em Debate*. vol. 9 (3), pp. 325-356. Salvador, 2007. Retirado de: <www.researchgate.net/publication/323440310_Dialetica_da_Dependencia>. [acesso: 28/07/20]
- MELO, C. A. A. A Constituição originária, a Constituição derivada e o direito adquirido: considerações, limites e possibilidades. *In: Revista de Informação Legislativa*. Brasília, 1999. Retirado de: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509>>. [acesso: 28/07/20]
- MELLO, M de. Mais de 28,5 mil venezuelanos regressaram ao país. *In: Brasil de Fato*. Notícia de 07/05/2020. [recurso eletrônico]. Retirado de: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/07/mais-de-28-5-mil-venezuelanos-regressaram-ao-pais-durante-a-pandemia>>. [acesso: 28/07/20]
- MILESI, R; COURY, P; ROVERY, J. Migração Venezuelana no Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. *In: Revista do Corpo Docente do PPG-História da UFRGS*. v. 10. n. 22. Aedos: Porto Alegre, 2018, pp. 53-70. <<https://seer.ufrgs.br/aedos/article/viewFile/83376/49791>>. [acesso: 28/07/20]
- MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS). Gostaria de dados gerais referentes aos migrantes e refugiados venezuelanos atendidos pela Operação Acolhida durante a pandemia de Covid-19. *In: Acesso à Informação*. Brasília, DF. Acesso concedido em 06/07/2020. <<http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31-47d7-4485-ab65-ab0cee9cf8fe&ID=892810>>. [acesso: 28/07/20]

- MONTENEGRO, C. A difícil vida das crianças e jovens venezuelanos no norte do Brasil, em meio à crise de refugiados. In: **BBC**, 2019. [recurso eletrônico] <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48692656>>. [acesso: 28/07/20]
- O Estado de São Paulo (ESTADÃO). **Disputa por comida agrava violência na Venezuela, que tem 73 mortes por dia**. 2017. Retirado de: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,crise-e-escassez-agravam-violencia-na-venezuela-que-tem-72-mortes-por-dia,70002133237>>. [acesso: 28/07/20]
- Organização das Nações Unidas (ONU). **Policy Brief: COVID-19 and People on the Move**. Genebra, 2020. <<https://data2.unhcr.org/en/documents/download/76790>>. [acesso: 28/07/20]
- _____. **Participação comunitária fortalece a prevenção à COVID-19 nos abrigos para venezuelanos em Roraima**. 2020. [recurso eletrônico]. <<https://nacoesunidas.org/participacao-comunitaria-fortalece-prevencao-a-covid-19-nos-abrigos-para-venezuelanos-em-roraima/>>. [acesso: 28/07/20]
- Organização Mundial da Saúde (OMS). **Covid-19 Strategy Update**. 2020. <www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/covid-strategy-update-14april2020.pdf?sfvrsn=29da3ba0_19>. [acesso: 28/07/20]
- PORRAS, E; CINQUINA, J. Devido à pandemia, mais de 34 mil migrantes venezuelanos são forçados a voltar à sua terra. In: **Global Voices**. 07/05/2020. <<https://pt.globalvoices.org/2020/05/07/devido-a-pandemia-mais-de-34-mil-migrantes-venezuelanos-sao-forcados-a-voltar-a-sua-terra/>>. [acesso: 28/07/20]
- RIBEIRO, V. N. da S. Venezuela Bolivariana: disputas pelo controle do petróleo em perspectiva. In: **Boletim do Tempo Presente**. Sergipe. N° 07, 2013, pp. 1-13. <<https://seer.ufs.br/index.php/tempopresente/article/view/4239/3470>>. [acesso: 28/07/20]
- ROSA, A. V. da; FARIAS, A. S.; VALENTIM, G. D. S.; HERZOG, L. B. Migrantes e refugiados na pandemia: discriminação e violação dos direitos humanos. In: **Direitos na Pandemia: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19**. **Boletim n. 01**. São Paulo, 08/07/2020, pp. 10-12. <www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/07/01boletimcovid_PT.pdf>. [acesso: 28/07/20]
- SANTOS, L.; SIRANGELO, F. Nova lei de imigração tem caráter modernizante, mas enfrenta burocracia. In: **Estadão**. 2019. Retirado de: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nova-lei-de-migracao-tem-carater-modernizante-mas-enfrenta-burocracia>>. [acesso: 28/07/20]
- Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados Brasil (SJMR) *et al.* **Nota Técnica da Sociedade Civil sobre as Portarias nº 120 e 125 (restrição de entrada no Brasil)**. 2020. Retirado de: <<https://sjmrbrasil.org/sjmrbra-nota-tecnica/>>. [acesso: 28/07/20]
- SIMÕES, G. ; CAVALCANTI, L. ; OLIVEIRA, T. ; MOREIRA, E. ; CAMARGO, J. **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Brasília: CNlg, 2017. <www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Perfil_imigracao_ven_Roraima_resumo.pdf>. [acesso: 28/07/20]
- SOARES, R. M. F. **Elementos de teoria geral do Direito**. 2ª Edição revista, atualizada e ampliada. Ed. Saraiva. São Paulo, 2015.

Supremo Tribunal Federal (STF). **RE 1177699/SC**. Relator Min. Edson Fachin. *Status do mérito*: ainda não julgado pelo Plenário. Data de entrada no STF: 06/12/2018. Retirado de: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5594844>>. [acesso: 28/07/20]

THOMAS, J. A. Fuga de uma ditadura: a saga dos venezuelanos no Brasil. *In: Veja*. 2019.<<https://veja.abril.com.br/mundo/fuga-de-uma-ditadura-a-saga-dos-venezuelanos-no-brasil/>>. [acesso: 28/07/20]

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). **Apelação Cível Nº 5006789-23.2011.404.7201/SC**. Rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 4º T, j. 16/06/2014.

VENEZUELA, República Bolivariana da. **Detectados 106 pacientes positivos de COVID-19**: incrementando el total a 2 mil 738 casos en el país. 2020. Retirado de: <www.presidencia.gob.ve/Site/Web/Principal/paginas/classMostrarEvento3.php?id_evento=15950>. [acesso: 28/07/20]

_____. **Plan Vuelta a la Patria**. Caracas, 2020. Retirado de: <<http://mppre.gob.ve/temas/vuelta-a-la-patria/>>. [acesso: 28/07/20]

VINCENZI, B. V. de; COSTA, M. C. da; MENEZEZ, P. F. O direito humano de acesso à justiça para os refugiados e os obstáculos enfrentados para a sua efetivação. **Revista dos Tribunais Online**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 116/2019, nov-dez/2019, pp. 173-186.

RESUMO

As crises econômicas e políticas que assolam a América Latina mais uma vez forçam um grande número de pessoas a buscar refúgio em outros lugares. Com foco na imigração venezuelana, este artigo analisará a situação da Venezuela bem como a atuação do governo brasileiro na atual pandemia, buscando entender o que motiva tantos venezuelanos em seu retorno cada vez maior ao país de origem, mesmo em meio a uma crise internacional tão grave quanto a da Covid-19. Enfoque especial será dado à discriminação sofrida por essa população sob o atual governo do Brasil.

Palavras-chave: Imigração; Pandemia (Covid-19); Venezuela.

ABSTRACT

The economic and political crises that plague Latin America once again force a large number of people to seek refuge elsewhere. With a focus on the Venezuelan immigration, this article will analyze the situation in Venezuela as well as actions taken by the Brazilian government in the current pandemic, seeking to understand what motivates so many Venezuelans in their ever greater return to their country of origin, even in the midst of a international crisis as serious as that of Covid-19. A special focus shall be given to the discrimination faced by this population under the current government in Brazil.

Keywords: Immigration; Pandemic (Covid-19); Venezuela.